

## LEI Nº 1.310, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022.

Estabelece critérios para o processo de seleção dos diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de ensino de Várzea Alegre/CE, revoga a Lei Municipal nº 1.062, de 31 de outubro de 2018 e altera a Lei Municipal nº 904 de 08 de maio de 2015.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), faz saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### TÍTULO I DA GESTÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

**Art. 1º.** A gestão da Unidade escolar cumprirá os seguintes objetivos:

I – elaborar, adequar e executar a proposta pedagógica, assegurada a participação da comunidade escolar;

II – executar as políticas públicas para a educação, respeitando a qualidade, a equidade e a participação dos segmentos envolvidos;

III – garantir a transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

IV – otimizar os esforços da coletividade, primando pela eficiência e eficácia do plano de gestão e da proposta pedagógica;

V – resguardar a autonomia garantida por Lei à Unidade escolar, quanto à gestão pedagógica, administrativa e financeira, por meio do Conselho escolar, de caráter deliberativo, em consonância com os objetivos e diretrizes da Secretaria Municipal de Educação - SEMED;

VI – estabelecer mecanismos que garantam a utilização eficiente, pela Unidade escolar, dos recursos descentralizados;

VII – garantir o processo de avaliação institucional, mediante a utilização de mecanismos internos e externos, a transparência de resultados e a prestação de contas à Secretaria Municipal da Educação – SEMED e à comunidade.

**Art. 2º.** A gestão das Unidades escolares municipais, com mais de 200 (duzentos) alunos matriculados, será desempenhada pelo diretor, cujos cargos comissionados serão providos por ato do chefe do Executivo, obedecendo à lista tríplice de nomes relacionados, após processo de seleção realizado nos termos desta Lei.

## TÍTULO II

### DO PROCESSO DE SELEÇÃO DOS DIRETORES

#### CAPÍTULO I

#### DOS REQUISITOS

**Art. 3º.** Poderão se inscrever no Processo de Seleção para o cargo comissionado de diretor, profissionais da educação que atendam aos seguintes requisitos:

I – ter graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação em gestão escolar;

II – contar com, no mínimo, os últimos 05 (cinco) anos consecutivos de efetivo exercício na docência, na direção de Unidade escolar ou na coordenação e assessoramento pedagógico, na esfera da educação básica;

III – não ter sido apenado em processo administrativo disciplinar, nos 4 (anos) anos anteriores à data de início do Processo de Seleção;

IV – não estar cumprindo segundo mandato consecutivo na mesma Unidade escolar, no cargo de diretor, a contar do primeiro Processo de Seleção, realizado conforme normas desta Lei.

**Art. 4º.** A inscrição no Processo de Seleção para os cargos comissionados de diretor fica restrita a uma única Unidade escolar pertencente à rede municipal de ensino.

**Art. 5º.** O exercício do cargo comissionado de diretor de Unidade escolar é incompatível com mandato eletivo dos Poderes Legislativo e Executivo.

#### CAPÍTULO II

#### DAS ETAPAS DO PROCESSO DE SELEÇÃO

**Art. 6º.** O Processo de Seleção de candidatos aos cargos comissionados de diretor obedecerá às seguintes etapas:

I – Etapa 1: inscrição individual dos candidatos a diretor para Escolas de Ensino Fundamental, com observância aos requisitos dos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei;

II – Etapa 2: prova de conhecimentos gerais e específicos;

III – Etapa 3: avaliação do Plano de Gestão escolar proposto pelo candidato a diretor, para a Unidade escolar de sua escolha;

IV – Etapa 4: nomeação pelo Chefe do Executivo, observando a lista tríplice de candidatos aprovados a que se refere o artigo 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** As etapas 1, 2 e 3 são de caráter eliminatório.

**Art. 7º.** A Etapa 1 consistirá na inscrição dos candidatos, de caráter eliminatório, e será feita mediante análise formal da documentação apresentada, conforme exigências quanto aos requisitos legais e demais comprovantes referentes às atividades desenvolvidas e constantes dos currículos dos candidatos.

§ 1º. O candidato a diretor, nas Unidades escolares, deverá se inscrever apresentando a seguinte documentação:

I – requerimento padrão;

II – currículo profissional.

§ 2º. Estarão aptos a participar do Processo de Seleção os profissionais da educação que atendam aos requisitos constantes dos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei, e estejam em pleno exercício em Unidade escolar localizada no município de Várzea Alegre/CE, devendo comprovar os requisitos por meio de documentação pertinente, no ato da Inscrição.

§ 3º. Os candidatos que não atenderem aos requisitos constantes nos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei serão desclassificados, sendo impedidos de participar da Etapa 2 do processo.

§ 4º. Será contratada pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, uma Instituição qualificada para realizar o Processo de Seleção estabelecido nesta Lei.

§ 5º. A Instituição contratada, a que se refere o parágrafo anterior, divulgará em até 15 (quinze) dias úteis, subseqüentes ao encerramento das inscrições, a lista de candidatos aptos a participarem da Etapa 2;

§ 6º A Secretaria Municipal de Educação – SEMED deverá constituir comissão central para acompanhar e fiscalizar o processo de seleção a ser promovido pela Instituição contratada.

**Art. 8º.** A Etapa 2 consistirá em prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório, que será aplicada pela Instituição qualificada e contratada pela Secretaria Municipal de Educação, para realizar o processo de seleção descrito nesta Lei.

§ 1º. A prova será realizada, em local e data a ser definidos, em decisão conjunta da comissão central e a Instituição contratada.

§ 2º. Os candidatos que obtiverem aproveitamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) serão considerados aptos ao cargo de diretor e participarão da Etapa 3 do Processo de Seleção.

§ 3º. A Instituição contratada, após obter o resultado da prova de conhecimentos gerais e específicos, divulgará a lista dos candidatos aprovados para o cargo diretor.

§ 4º. Caberá recurso contra o resultado da prova de conhecimentos gerais e específicos.

**Art. 9º.** A Etapa 3 consistirá no PLANO DE GESTÃO ESCOLAR, de caráter eliminatório, que deverá ser escrito e entregue à Instituição responsável pelo processo de seleção, pelo candidato a diretor que lograr aprovação na Etapa 2, no horário e local por ela definidos, no prazo, máximo, de 03 (três) dias úteis, a contar da data de publicação da lista dos candidatos escolhidos.

**Art. 10º.** O Plano de Gestão escolar, que será especificado em formulário emitido pela Instituição responsável pelo processo de seleção, deverá explicitar os aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros prioritários para a gestão dos candidatos e destacar os objetivos e as metas para melhoria da qualidade da educação, soluções possíveis para os problemas detectados, bem como as estratégias para preservação do patrimônio público e para a participação da comunidade no cotidiano escolar, na gestão dos recursos financeiros e no acompanhamento e na avaliação das ações pedagógicas.

§ 1º. A Instituição contratada receberá o Plano de Gestão escolar do candidato, o qual será apresentado de forma oral e julgado por uma comissão específica por ela designada, que emitirá parecer conclusivo sobre o mesmo, considerando-o aprovado ou reprovado.

§ 2º. Os Planos de Gestão escolar aprovados serão divulgados pela Instituição contratada com os seus respectivos autores.

**CAPÍTULO III**  
**DOS PROCEDIMENTOS**  
**SEÇÃO I.**  
**DA DIVULGAÇÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO**

**Art. 11º.** A Instituição contratada divulgará por meio de edital publicado no flanelógrafo da Secretaria, site oficial do Município e afixado em todas as Unidades escolares municipais, o Processo de Seleção do diretor.

§ 1º. O edital de convocação do Processo de Seleção deve conter, obrigatoriamente, prazo e data de realização de todas as etapas previstas no processo.

§ 2º. Fica a Instituição contratada, incumbida de dar ampla publicidade ao edital junto às comunidades escolares.

**SEÇÃO II**  
**DAS INSCRIÇÕES**

**Art. 12º.** Os interessados em participar do Processo de Seleção para os cargos de diretor deverão se inscrever junto à Instituição contratada, conforme o cronograma previamente definido, de posse da documentação estabelecida nesta Lei.

**SEÇÃO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 13º.** O Processo de Seleção será acompanhado e fiscalizado pela Comissão central, designada pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e assim constituída:

- I – três representantes titulares e dois suplentes da SEMED;
- II – um representante titular e um suplente do Conselho Municipal de Educação;
- III – um representante titular e um suplente do Sindicato dos Servidores Municipais de Várzea Alegre;
- IV – dois representantes titulares e um suplente do segmento de pais/mães/responsáveis de alunos, indicados pelo Conselho Escolar de cada unidade de ensino, sendo que os indicados participarão de eleição entre seus pares para definir os representantes.

§ 1º. Não poderão compor a Comissão Central candidatos a diretor das unidades escolares.

§ 2º. Os membros da Comissão Central deverão eleger, dentre os pares, um presidente e um vice-presidente que substituirá o presidente em seus impedimentos.

§ 3º. Ficam impedidos de compor a Comissão Central cônjuge, companheiro e

parentes de candidatos, consanguíneos e afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

**Art. 14º.** São atribuições da instituição contratada:

- I – promover e organizar o processo de seleção dos candidatos;
- II - verificar e validar a documentação dos inscritos;
- III – designar uma comissão específica para analisar os Planos de Gestão Escolar;
- IV – julgar os recursos interpostos decorrente das etapas previstas no Processo de Escolha;
- V – observar as normas estabelecidas nesta Lei;
- VI – orientar a rede municipal de ensino sobre o Processo de Seleção;
- VII – dar ampla publicidade aos critérios de Processo de Seleção do diretor;
- VIII – zelar pela lisura do Processo de Seleção;
- IX – garantir a participação igualitária das candidaturas inscritas no Processo de Seleção;
- X – lavrar em ata as ocorrências que alterem a normalidade do Processo de Seleção;
- XI – receber os recursos encaminhados e proceder ao julgamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- XII – validar os resultados da apuração e expedir ofício ao Secretário Municipal de Educação, informando o resultado do Processo de Seleção no prazo máximo de 48 horas, contados da finalização do processo de seleção.

**Art. 15º.** São atribuições da Comissão Central:

- I – acompanhar e fiscalizar todas as etapas do Processo de seleção ;
- II – zelar pela legalidade do Processo de Seleção ;
- III – regulamentar por eduatl ou decreto as questões que surgirem no decorrer do Processo de Seleção e que não estejam tratadas nesta Lei.

## **SEÇÃO VII DOS RECURSOS**

**Art. 16º.** Os recursos serão encaminhados por escrito, em duas vias, em formulário oferecido pela instituição contratada, contendo as seguintes informações:

- I – a instituição a quem se dirige;
- II – identificação do recorrente, ou de quem o represente, da lotação na unidade escolar e do local para recebimento de comunicações;
- III – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- IV – data e assinatura do recorrente ou de seu representante;
- V – documentos ou outras provas admitidas em direito que corroborem o pedido.

**Art. 17º.** A interposição dos recursos decorrentes das Etapas 1, 2 e 3 dar-se-á perante a instituição contratada, no prazo de 05 (cinco) dias, que irá julgá-los no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, devendo haver observância aos princípios do



contraditório e ampla defesa.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 18º.** Não havendo candidatos inscritos nem aprovados no Processo de Seleção e ainda na hipótese de exoneração e renúncia, serão indicados pelo Secretário Municipal de Educação e nomeados pelo chefe do Executivo, profissionais da educação que atendam aos requisitos estabelecidos nos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei, para o exercício do cargo comissionado de diretor.

**Parágrafo único.** Após formada a lista tríplice, em hipótese de exoneração ou desistência de um dos seus componentes, o cargo comissionado de diretor será provido por ato do chefe do Executivo, que escolherá um dos remanescentes da referida lista.

**Art. 19º.** Os diretores escolhidos no Processo de Seleção terão mandato de 4 (quatro) anos, que se iniciará após a publicação da nomeação no site Oficial do Município, permitida uma única reeleição na mesma unidade escolar.

§ 1º O Processo de Seleção para o cargo comissionado de diretor será realizado de 04 em 04 (quatro em quatro) anos;

§ 2º Na hipótese de criação de unidade escolar em ano que não seja de Processo de Seleção para diretor, o cargo comissionado de diretor será indicado pelo Secretário Municipal de Educação e nomeado pelo chefe do Executivo, dentre profissionais que atendam aos requisitos estabelecidos nos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei.

**Art. 20º.** Concluído o Processo de Seleção o diretor assinará Termo de Posse e Compromisso no ato da nomeação.

**Parágrafo único.** Os diretores, em conjunto com a comunidade escolar, que deverá seguir as orientações da SEMED, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da nomeação, definirão a proposta pedagógica anual para a unidade escolar, que será revista e atualizada a cada início de ano letivo.

**Art. 21º.** A exoneração do diretor somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – quando comprovado que o diretor não atende as demandas pedagógicas, administrativas e financeiras da unidade escolar;

II – no caso de cometimento de ato de irregularidade, observando o devido processo legal;

III – condenação em processo penal, com sentença transitada em julgado;

IV – a não aprovação de sua gestão, por meio de processo de acompanhamento dos indicadores da unidade educacional, em conformidade com o Plano de Gestão;

V – a não prestação de contas, dentro do prazo estipulado, de acordo com a fonte de recursos;

VI – a prática de qualquer das condutas previstas no art. 137 da Lei Complementar de nº 1.215, de 1º de setembro de 2022.

VII – a prática de qualquer conduta incompatível com a natureza do cargo de diretor;

**Art. 22º.** Em caso de exoneração ou renúncia a pedido, o diretor deverá fazer a referida solicitação com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

**Art. 23º.** Na hipótese de empate entre os candidatos, os critérios para desempate serão:

- I – a maior pontuação na prova de conhecimentos específicos;
- II – a maior pontuação na Etapa 3 do Processo de Seleção.

**Art. 23º.** Aplicam-se as disposições desta Lei a todas as unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação com mais de 200 alunos matriculados.

**Art. 24º.** A meta 19.17 da Lei Municipal nº 904, de 08 de maio de 2015, passará a vigorar com a seguinte redação:

“19.17. Instituir, por lei municipal, critérios para o processo de seleção de diretores das Escolas Municipais e de Educação Infantil do Município de Várzea Alegre/CE, formando assim, um banco de gestores escolares da rede pública municipal.”

**Art. 25º.** A presente Lei poderá ser regulamentada por ato do chefe do Executivo no que se revelar necessário.

**Art. 26º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 1.062, de 31 de outubro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre - Ceará  
em 09 de setembro de 2022.



**JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

